



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.001043/2010-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.404 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente USINET INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Não caracteriza a locação de mão-de-obra quando o contribuinte firma contrato de prestação de serviços, em que, além de não serem prestados nas dependências do contratante, não caracterizam subordinação dos empregados a este.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Em razão de Representação Fiscal elaborada por Auditor-Fiscal da Receita Federal foi exarado pelo Delegado da Receita Federal em Coronel Fabriciano/MG o Ato

Declaratório Executivo (ADE) n.º 12/2010 (fls. 41), efetivando a exclusão do contribuinte do Simples, “em virtude de realizar **cessão ou locação de mão-de-obra**, conforme disposto no art. 17, inciso XII da Lei Complementar n.º 123/2006.

Os efeitos desta exclusão dar-se-ão a partir de 01 de janeiro de 2009, conforme determinam os artigos 5º, XI, e 6º, inciso VII, da Resolução CGSN n.º 15/2007, informa o ADE em tela.

Do Despacho Decisório, fls. 36 a 39, que serviu de base para o ADE, transcreve-se o seguinte:

“A empresa sob análise tem registrado no seu cadastro CNPJ o CNAE 9511800 Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.

No presente processo administrativo, são apresentados importantes documentos que demonstram que o contribuinte exerce atividade econômica vedada à sistemática simplificada. Tais documentos são o contrato de prestação de serviços (fls. 10 a 14) e correspondentes aditivos ao mesmo contrato (fls. 15 a 18). Em tais instrumentos contratuais o contribuinte USINET INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA é a parte contratada e a empresa WKVEASSES.

EM SERV. DE INF. E TELECOMUNICACÕES LTDA, CNPJ 00.989.304/000123, é a parte contratante.

O citado contrato de prestação de serviços (fls. 10 a 14) foi assinado em 01/08/2007 e tem prazo indeterminado. Os contratos aditivos a esse têm data de 01/04/2008, data de 01/06/2008, data de 01/12/2009 e o último aditivo tem data de 01/04/2010 (fl. 18). Todos os aditivos alteraram unicamente a cláusula contratual que trata do preço dos serviços prestados pelo contribuinte.

As folhas n.º 19 a 23 são cópias de notas fiscais que demonstram a efetivação dos serviços realizados pelo contribuinte USINET INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA à empresa WKVEASSES.

EM SERV. DE INF. E TELECOMUNICACOES LTDA sob a regência do citado contrato (fls. 10 a 18); são notas fiscais emitidas no ano de 2007.

Abaixo, são transcritas e indicadas cláusulas contratuais onde fica evidente o exercício pelo contribuinte de atividades de cessão ou locação de mão-de-obra. Há, também, a comprovação do aspecto da possibilidade que tem a empresa WKVEASSES.

EM SERV. DE INF. E TELECOMUNICACOES LTDA, que contrata os serviços do contribuinte USINET INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA, de fiscalizar e de controlar os atos de execução e o andamento dos serviços exercidos pelo contribuinte. Na busca da verdade material, vejamos "in verbis":

"Os usuários do serviço de acesso à internet são clientes da WKVE TELECOM ...(CLAUSULA SEGUNDA — DOS SERVIÇOS E SUAS EXECUÇÕES, fl. 10);

"A empresa contratada ... é considerada apta a prestar serviço de suporte técnico aos clientes da WKVE TELECOM" (CLAUSULA SEGUNDA — DOS SERVIÇOS E SUAS EXECUÇÕES, fl. 10);

"A empresa contratada obrigasse a reembolsar a WKVE TELECOM as despesas de ...reconhecimento judicial de vínculo empregatício de empregados seus com a WKVE TELECOM" (CLÁUSULA SEGUNDA — DOS SERVIÇOS E SUAS EXECUÇÕES, fl. 11"); "A WKVE TELECOM poderá, a seu critério, manter eventualmente no local, um preposto seu para acompanhamento dos serviços executados e outros controles que se fizerem necessários" (CLAUSULA SEGUNDA — DOS SERVIÇOS E SUAS EXECUÇÕES, fl. 11");

"Treinar os empregados da empresa CONTRATADA possibilitando aos mesmos a qualificação necessária para um suporte técnico de qualidade" (CLAUSULA TERCEIRA— DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA WKVE TELECOM , fl. 12"); "...bem como dar-lhe (aos empregados da contratada) orientação necessária ao desempenho da função e utilização do EPI" (CLAUSULA TERCEIRA — DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA WKVE TELECOM , fl. 12");

"A empresa CONTRATADA obrigasse a empenhar-se para aprimorar o mercado de atuação da empresa WKVE TELECOM, zelando pelo nome da mesma na cidade e região e prestando serviço técnico de qualidade aos usuários/clientes da empresa WKVE TELECOM" (CLAUSULA QUARTA — DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA CONTRATADA, fl. 12").

O contribuinte apresenta a manifestação de inconformidade, fls. 46 a 57, parcialmente transcrita, a seguir

...

"O presente contrato tem como objeto a prestação, pela empresa CONTRATADA, dos serviços de suporte e instalação aos demais clientes da WKVE TELECOM, nas cidades do Vale do Aço Ipatinga Coronel Fabriciano - Timóteo -Belo Oriente –Cachoeira - Escura e demais localidades próximas, conforme determinações deste contrato"

Veja que o contrato não tem por objeto cessão ou locação de mão de obra, mas sim a prestação de serviços de instalação e suporte. E ainda, o contrato em momento algum prevê que os empregados da Requerente seriam cedidos à empresa WKVE, para trabalhar sob suas ordens, na sede da WKVE ou de terceiros por ela indicado.

Os funcionários da Requerente seguem as ordens da própria Requerente, e trabalham na sede da própria Requerente.

Veja que o próprio contrato esclarece que os funcionários da Requerente ficarão sob a exclusiva responsabilidade da Requerente, a saber:

"A empresa CONTRATADA se obriga a manter sob sua inteira responsabilidade todo o pessoal necessário, devidamente registrado de acordo com as leis trabalhistas e previdenciárias vigentes, cumprindo, pois, com todas as obrigações sociais oriundas desta relação de emprego, não vinculado em hipótese alguma a empresa WKVE TELECOM"

E a cláusula acima ainda esclarece que os empregados da Requerente não possuem qualquer vinculação com a empresa WKVE, o que por si só afasta a cessão ou locação de mão de obra inquinada pela Requerida.

O fato dos funcionários da Requerente passarem por um prévio treinamento da WKVE também não supõe que estes funcionários serão subordinados à WKVE.

Ora, o treinamento é apenas necessário para demonstrar aos funcionários como serão prestados os serviços pela Requerente em favor da WKVE.

Mas, obviamente, antes, durante e após o treinamento, os funcionários da Requerente devem obediência exclusivamente à própria Requerente.

E também, o fato do contrato prever que o reconhecimento judicial de vínculo empregatício será reembolsado pela Requerente, não significa que esta hipótese, de fato, pode ocorrer no caso em concreto. Trata-se de uma eventualidade muito comum de se prever em contrato de prestação de serviços, que não importa no reconhecimento de qualquer espécie de cessão ou locação de mão de obra.

Ademais, o fato da WKVE ter direito à fiscalização dos serviços, não induz que existe uma subordinação dos funcionários da Requerente em relação à WKVE. Como a cláusula esclarece, ocorre a fiscalização dos serviços prestados pela Requerente, não a fiscalização dos funcionários. Confira:

“A WKVE Telecom. poderá, a seu critério, manter eventualmente no local, um preposto seu para acompanhamento dos serviços executados e outros controles que se fizerem necessários”.

E esta cláusula também esclarece que o local de trabalho dos funcionários da Requerente não será na sede da empresa WKVE.

Isto porque, o contrato garante à empresa WKVE a indicação de um preposto para vistoriar os serviços, o que obviamente induz que os serviços estão sendo prestados fora do alcance da empresa WKVE.

E nos termos da Resolução CGSN n.º 58, de 27 de abril de 2009, a cessão ou locação de mão de obra ocorre quando um empregado é colocado à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros por ela indicados, realizando serviços contínuos relacionados ou não à atividade fim da empresa.

Confira a dicção do Artigo 6.º da referida Resolução:

...

No caso em concreto, todavia, os empregados da Requerente jamais trabalharam nas dependências da empresa WKVE, ou de outra empresa por ela

indicada. E não existe nenhuma cláusula no contrato que possa impor esta interpretação errônea colacionada pela Requerida.

Pelo contrário, as cláusulas do contrato direcionam para uma única e exclusiva interpretação: os serviços eram prestados sob as ordens da Requerente, na própria sede da empresa Requerente.

Em relação especificamente ao serviço de suporte (atendimento telefônico) aos clientes da WKVE, salienta-se que todo o serviço era prestado via atendimento telefônico, na própria sede da Requerente, o que por si só afasta a referida "cessão ou locação de mão de obra".

Este serviço, ademais, não possui caráter de continuidade, até mesmo porque não se pode prever quando um cliente da WKVE terá algum problema relacionado ao serviço de conexão à internet.

E também, para a prestação do suporte (atendimento telefônico) a Requerente não coloca seus funcionários à plena disposição da empresa WKVE. O serviço de suporte era prestado por demanda, na medida em que as chamadas eram efetivamente recebidas.

E não existe qualquer presunção de que o suporte (atendimento telefônico) é necessariamente caracterizado como um serviço dotado de cessão de mão de obra. Ora, se assim o fosse, nenhuma empresa de telemarketing ou teleatendimento poderia optar pelo Simples Nacional.

A seguir, a manifestante disserta acerca de alguns CNAE, para os quais não há vedação para ingresso no Simples Nacional e se vale de jurisprudência Administrativa no intuito de reforçar seus argumentos.

Em sessão de 24/05/2012 (e-fls. 75) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2009

CESSÃO DE MÃO DE OBRA.

É cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 87), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Inicialmente, alega ter ocorrido cerceamento do direito de defesa baseado em julgado deste Conselho (e-fls. 92/93) posto que, para se verificar a configuração da locação de mão de obra seria imprescindível a "verificação contábil e física da composição dos custos da empresa"

Conclui esta parte afirmando que houve cerceamento de defesa "na medida em que se selecionou um único contrato para excluir a recorrente do Simples".

Quanto ao mérito, a recorrente nega a existência de locação ou cessão de mão de obra e que não se pode confundir a atividade de prestação de serviço com a atividade de locação de mão de obra e que, no seu caso, não há um contrato cujo objeto seja locação de mão de obra mas apenas "prestação efetiva de um serviço técnico de suporte e instalação de equipamentos"

Afirma que o relacionamento direto entre a recorrente e os clientes da WKVE TELECON é "prestação de serviço auxiliar às atividades da contratante", pois é a recorrente é quem presta os serviços por sua conta e risco.

Alega que a presença de preposto da contratante não induz à conclusão de haver cessão de mão-de-obra pois se trata de mera fiscalização do trabalho e que não há subordinação hierárquica entre os funcionários da recorrente e a contratante.

Argumenta também que todo o serviço objeto do contrato é prestado nas dependências da recorrente.

Conclui pedindo o provimento de seu Recurso Voluntário para que seja mantida no sistema Simples Nacional.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA PRELIMINAR

Alega a recorrente que houve cerceamento de sua defesa pelo fato de que o Fisco analisou apenas um único contrato, sem analisar outras provas, tais como a escrita contábil.

Sem razão à recorrente neste ponto.

O Acórdão do Conselho Superior de recursos Fiscais citado na e-fls. 93 (acórdão 0304.782 de 21/02/2006) trata da alegação no Recurso Especial da Fazenda Nacional de que a recorrente (Cipriano Amâncio de Oliveira EPP) exerceria de fato a locação de mão-de-obra. A questão do cerceamento da defesa não foi julgado neste Recurso Especial mas sim no recurso original, o Recurso Voluntário 124.639 no Acórdão 303-30.775 de 12/06/2003, onde foi verificado que o ato de exclusão e a decisão que a fundamentou possuem motivações diferentes, o que ofenderia o princípio tanto do contraditório quanto a ampla defesa:

“a exclusão se deu porque a empresa recorrente atua com locação de mão-de-obra (art. 9º, inciso XII, f), enquanto a decisão final manteve a exclusão porque as atividades da empresa são específicas de engenheiro (art. 9º, inciso XIII). Tal dicotomia enseja a anulação do processo, **por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa**” (grifei).

Assim, a ofensa à ampla defesa não possui relação com a análise contábil mas apenas com o fato de que o despacho decisório apresentou motivação diversa do ADE de exclusão.

DO MÉRITO

Inicialmente, verifico que o parecer de e-fls. 38 alega que a recorrente “exerce atividade econômica de cessão ou locação de mão-de-obra”, o que foi repetido no Ato declaratório de Exclusão de e-fls. 41:

“Art. 1º. Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a pessoa jurídica a seguir identificada, em virtude de prestar serviços de cessão ou locação de mão-de-obra, conforme disposto no art. 17, inciso XII da Lei Complementar nº 123/2006.” Grifei

O Acórdão recorrido, por sua vez, finaliza seu voto com a mesma conclusão:

Ora, diante de tudo que se expôs no início deste Voto acerca de mão-de-obra e os aspectos contratuais em análise, está perfeitamente caracterizado tratar-se de prestação de serviços de cessão ou locação de mão-de-obra.” Grifei.

DA LOCAÇÃO OU CESSÃO DE MÃO DE OBRA

Embora tivesse havido certa confusão se cessão de mão de obra e locação de mão de obra eram ou não sinônimos, houve certa convergência no sentido de que se tratam de uma mesma atividade. No âmbito da legislação do Simples Nacional, o Conselho Gestor do Simples Nacional editou a [Resolução CGSN 140/2018](#), de 22/05/2018 em que trata “cessão de mão de

obra” e “locação de mão de obra” como sinônimos, adotando o mesmo conceito do artigo 31 da lei 8212/1991:

“Art. 112. O MEI não poderá realizar cessão ou locação de mão de obra, sob pena de exclusão do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 17, XII; art. 18-B)

§ 1º Para os fins desta Resolução, considera-se cessão ou locação de mão de obra a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores, inclusive o MEI, para realização de serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, independentemente da natureza e da forma de contratação. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 3º)”

Mas no caso presente, a acusação imposta à recorrente é que teria exercido locação de mão de obra para outra empresa. Devemos analisar se estão presentes os elementos que definem a locação de mão de obra:

1. A locadora (recorrente) deve colocar à disposição da tomadora funcionários seus à disposição da empresa contratante;
2. Os funcionários cedidos devem trabalhar nas dependências da contratante ou de terceiros;
3. Os funcionários cedidos devem realizar serviços contínuos, ou seja, *“são os que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por trabalhadores contratados sob diferentes vínculos.”*

Deve-se observar também que quando a mão de obra é cedida, há transferida também da relação de subordinação do funcionário. A mão de obra locada fica subordinada ao contratante (tomador).

Ao tratar deste tema, a 1ª Turma Câmara do Superior de Recursos Fiscais, em seção de 28/03/2011, entendeu que a caracterização da locação de mão de obra não prescinde da subordinação dos empregados ao contratante:

Numero do processo: 10940.002219/2003-38

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da seção:

Ementa: Assunto: SIMPLES-EXCLUSÃO Ano-calendário: 2003. Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Não caracteriza a locação de mão-de-obra quando o contribuinte firma contrato de prestação de serviços, em que, não obstante sejam prestados na propriedade do contratante, não subordinação dos empregados a este. Foco do contrato que se refere ao serviço a ser prestado, e não á respectiva mão de obra.

Numero da decisão: 9101-000.912

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Nome do relator: SUSY GOMES HOFFMANN

Esta Segunda turma Extraordinária tem adotado o mesmo entendimento de que na locação de mão de obra é imprescindível a relação de pessoalidade e subordinação entre o empregado da prestadora e a tomadora do serviço:

Numero do processo: 16007.000059/2009-14

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: 05/05/2020

Ementa: ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES) Ano-calendário: 2007 SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. LEI Nº 9.317/1996, ARTIGO 9º, XII, “F”. CESSÃO OU LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO

Não sendo o objeto social da empresa a cessão ou locação de mão de obra, esta só se caracteriza se efetivamente comprovada a prática da cessão de mão de obra a terceiros para a execução de serviços sob sua exclusiva direção e supervisão, para fins de exclusão ou indeferimento ao regime em obediência ao disposto no artigo 9º, XII, “F” da Lei nº 9.317/1996. Não se configura cessão ou locação de mão-de-obra a prestação de serviço na qual não há relação de pessoalidade e subordinação entre o empregado da prestadora e a tomadora do serviço.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2003, ARTIGO 17, XII. CESSÃO OU LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO

A Lei Complementar nº 123/2003, por meio do seu artigo 17, XII, não admite que opte pelo Simples Nacional a empresa que realize cessão ou locação de mão-de-obra, a qual todavia, necessita que tenha a sua prática efetivamente comprovada, caso não conste do seu objeto social. Não se configura cessão ou locação de mão-de-obra a prestação de serviço na qual não há relação de pessoalidade e subordinação entre o empregado da prestadora e a tomadora do serviço. Numero da decisão: 1002-001.226. Nome do relator: MARCELO JOSE LUZ DE MACEDO

Destaco o seguinte trecho do voto do relator Marcelo José Luiz de Macedo:

“Percebe-se, portanto, que os funcionários do contribuinte não ficam à disposição do contratante, no caso as escolas, mas tão somente realizam o trabalho que o próprio contrato designou.

Não se vislumbra no contrato tratado a relação de pessoalidade e subordinação entre os empregados do contribuinte e a tomadora do serviço, o que se exige em contratos de cessão ou locação de mão-de-obra. E ainda, o contrato de forma alguma menciona a locação da mão-de-obra ou a cessão de mão-de-obra.

Tanto é assim que os funcionários do contribuinte de descolavam aos laboratórios de informática em horários previamente agendados e informados pela contratante para prestar o serviço de capacitação e depois retornavam para o estabelecimento do contribuinte para desempenhar outras atividades.”

Em artigo no volume 206 da Revista de Direito Administrativo da Fundação Getúlio Vargas FGV, o ex-Ministro do TCU Marcos Vinícios Vilaça estabelece uma didática diferenciação entre um contrato de terceirização e a locação de mão de obra:

“A verdadeira terceirização é contratação de serviços e não locação de trabalhadores.

Quando uma empresa **terceiriza um serviço, sempre uma atividade meio, ela contrata outra empresa para realizar aquela atividade**, por sua conta e risco, interessando à empresa tomadora dos serviços o resultado, o produto, a tempo e modo, independentemente de quais ou quantos funcionários a empresa contratada empregou.

Com a **locação de mão-de-obra sucede exatamente o contrário**. A contratante solicita que se coloque à sua disposição, no lugar que indica, número certo de empregados, que podem ou não ser aceitos e que desenvolverão, sob supervisão da contratante, as atividades que determinar. Trata-se de fraude à legislação trabalhista, nada mais que isso.

A locação de mão-de-obra sempre tenta travestir-se de terceirização a fim de adquirir aparente revestimento de legalidade. O exame acurado das situações concretas, todavia, não deixa dúvidas sobre a verdadeira natureza dos contratos.”

DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Analizando o contrato de e-fls. 11 e seguintes, não vislumbro a ocorrência dos elementos caracterizadores da locação de mão de obra.

O objeto do contrato é *“serviços de suporte e instalação aos demais clientes da WKVE TELECOM, nas cidades do Vale do Aço — Ipatinga Coronel Fabriciano — Timóteo — Belo Oriente — Cachoeira Escura e demais localidades próximas , conforme determinações deste contrato.”*

Pelo contrato, deduz-se que a recorrente realiza atendimento direto aos clientes da empresa WKVE sem intermediação desta.

Inicialmente, o preço pelo serviço foi estipulado pelo valor de R\$ 9.000,00. Não há nenhuma referência no contrato quando ao número de funcionários que prestarão o serviço, e nem que eles devam estar lotados nas dependências da WKE (contratante) ou outro lugar por ela indicado.

Não há também estipulação de que algum empregado da recorrente fique diretamente subordinado à WKE.

A possibilidade da WKE indicar um preposto para acompanhamento dos serviços não configura por si só uma prova de subordinação dos empregados da recorrente, posto que a previsão contratual (e-fls. 12) afirma que **sua função é de acompanhamento**, o que indica uma função e controle de qualidade do contrato. Há que se lembrar que empresas de tecnologia na área de comunicação são fiscalizadas pela ANATEL, o que justificaria a preocupação da WKVE no acompanhamento da qualidade do trabalho executado pela recorrente.

Portanto, o que se vislumbra no caso presente é uma relação comercial entre duas empresas decorrentes de um contrato de prestação de serviço de suporte técnico e atendimento ao cliente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.